



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTOR
E EMPRESARIAL DE PARAUAPEBAS -**

Protocolo: 2017.03928082-04
Processo: 0012547-92.2017.8.14.0040
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE
PARAUAPEBAS
Classe: **INFORMAÇÕES**
Data da Entrada: 13/09/2017 14:10:12
Tipo documento: PROTOCOLO
Envolvidos:
IMPETRANTE: L C SERVICOS E LOCACOES LTDA
IMPETRADO: PREGOEIRO DO SERVICO AUTONOMO DE
REPRESENTANTE: AGUA E ESGOTO DE PARAUAPEBAS SAAEP
SAAEP SERVICO AUTONOMO DE AGUA E
ESGOTO DE PARAUAPEBAS

Processo Nº. **001.2547-92.2017.8.14.C**



DIOGO CUNHA PEREIRA, Pregoeiro Oficial do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, designado através da Portaria Nº. 0188/2017 de 13 de março de 2017, ambos já qualificados como autoridades coatoras nos autos do **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido liminar supra indiciado, impetrado pela empresa **L & C LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - EPP**, vem respeitosamente à presença de V. Exa. Tempestivamente e com fulcro no art. 7º, inciso I da Lei Nº. 12.016/2009 apresentar as **INFORMAÇÕES** conforme exposto a seguir:

I. DA TEMPESTIVIDADE DAS INFORMAÇÕES

A intimação foi recebida no dia 07 de setembro de 2017, tendo, portanto, as autoridades apontadas como coatoras até o dia 17 de setembro de 2017 para apresentar as respectivas informações.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, cumpre-nos esclarecer que todos os questionamentos, inclusive manifestação em relação a impugnação ao Edital apresentada pela licitante foram respondidas em tempo hábil, respeitando inclusive o prazo de 24 (vinte e quatro) horas estabelecido no art. 18, §1º do Decreto Nº. 5.450/2005 e no item 23.2 do

Edital do Pregão Eletrônico Nº. 006/2017SAAEP. A impugnação ao edital foi apresentada por e-mail no dia 05/09/2017 às 16h35min e respondida no dia 06/09/2017 às 16h09min. Portanto, dentro do prazo previsto legalmente e no edital. Sendo tal resposta encaminhada por e-mail no mesmo endereço a qual foi recebida, qual seja: gerencia@lec.srv.br, conforme pode se verificar através dos documentos anexos, que se encontram juntados aos autos, a disposição da licitante, conforme determina a legislação.

Ressaltamos, inclusive que a resposta encaminhada a empresa deu parcial provimento ao recurso, tendo o Pregoeiro retirado parte da exigência dos itens 10.7.14.1 e 10.7.14.4 as quais se referem ao registro do atestado de capacidade técnica no Conselho Regional de Administração.

Após dar parcial provimento ao recurso de impugnação apresentado pela impetrante, a equipe de apoio elaborou errata e publicou no site (sistema BB licitações) as alterações advindas da análise recursal, conforme documento anexo e comprovante abaixo:

 Listar documentos   

Licitação [nº 686385]

Inclusão de documentos

Informe o documento Nenhum arquivo selecionado

Padrão de nomenclatura dos arquivos
A extensão do arquivo deverá ser no seguinte formato: Rich Text (.rtf), Portable Document (.pdf) ou Zipfile (.zip).
O nome do arquivo não poderá conter acentuação, espaços em branco ou caracteres especiais.
O tamanho máximo dos arquivos está limitado em 1 MB (Megabytes) ou 1024 KB (Kilobytes).

10  resultados por página Pesquisar 

Data de publicação 	Número anexo 	Nome do arquivo 	Ação 
07/09/2017 às 21:08:23	3	DECISAOLIMINARMS.PDF	 apagar
06/09/2017 às 16:17:04	2	ERRATAEDITAL0062017.PDF 	 apagar
28/08/2017 às 18:39:24	1	EDITAL0062017SAAEP.PDF	 apagar

Mostrando de 1 até 3 de 3 registros 1 2 3



Portanto, a impetrante falta com a verdade a este juízo ao asseverar que não obteve resposta em tempo hábil de suas alegações, sendo que as mesmas foram avaliadas, sendo inclusive julgadas parcialmente procedentes.



Vencidas tais questões cumpre-nos salientar a este juízo que embora a exigência de registro da empresa no Conselho Regional de Administração lhe pareça desarrazoada a mesma é baseada na discricionariedade da Administração Pública, lastreada inclusive em situações suportadas pelo Erário público ocasionadas por empresas contratadas por procedimentos licitatórios que talvez visando à simplicidade para ampliar a competitividade, acabam onerando a administração por contratar empresas que não detêm capacidade técnica para execução contratual.

Meritíssima, o objeto da presente licitação não visa somente a locação de bens (veículos), mas a locação de mão de obra em conjunto (motorista), sendo que a mão de obra oferecida pela empresa vencedora do certame deve necessariamente ser selecionada, capacitada, treinada e gerenciada pela empresa a ser contratada.

Além disso, a empresa deverá prever custos com a mão de obra que será selecionada, bem como incluir tais custos em sua proposta para que posteriormente não venha a ter prejuízos por situações adversas e não previstas no momento do oferecimento da proposta.

O preposto da empresa/licitante vencedora deverá ser profissional bem selecionado, avaliado e capacitado, uma vez que qualquer negligência na condução dos veículos que serão locados pela administração ensejará na responsabilização solidária ou subsidiária da Autarquia Municipal. Exemplificando, o funcionário da empresa vencedora do certame que exercendo suas atividades de forma negligente (dirigir alcoolizado, desrespeitar normas de trânsito, ocasionar danos materiais ou até mesmo danos morais a terceiros) ensejará na responsabilidade objetiva da Autarquia por seus atos perante terceiros.

Ademais, são inúmeras as ocasiões em que funcionários terceirizados ajuízam demandas trabalhistas contra seus empregadores, indicando solidariamente ou subsidiariamente as tomadoras dos serviços no sentido de liquidar as parcelas que se lhe são devidas.

Portanto, ao julgar necessária a exigência, a administração visa apenas proteger o Erário Público de empresas sem o mínimo de condições técnicas exigidas para tal.

Embora o procedimento licitatório vise à ampla competição, não significa que este deva ser executado sem nenhum critério. Instrumentos convocatórios simplificados podem gerar ampla competição, mas posteriormente certamente ocasionarão um prejuízo enorme aos cofres públicos, uma vez que a administração em busca somente do menor preço pode contratar empresa sem o mínimo de estrutura e profissionais técnicos qualificados.

Logo, o procedimento licitatório busca vantajosidade para a Administração, fato que relacionado ao menor preço e melhor qualificação nos remonta a contratação de empresas circunspectas.

Na resposta apresentada a impetrante a autoridade coatora menciona o Acórdão N°. 03/2011 de 15 de Setembro de 2011 do Conselho Federal de Administração, que em síntese reza o seguinte:

[...] julgar obrigatório o registro nos Conselhos Regionais de Administração, das empresas prestadoras de serviços terceirizados - Locação de Mão-de-Obra, por praticarem atividades de recrutamento, seleção, treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, para que possam disponibilizar ou fornecer a mão-de-obra necessária à execução dos serviços que se propõe a prestar, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros. As atividades praticadas por essas empresas estão inseridas no campo de Administração e Seleção de Pessoal/Recursos Humanos, privativo do Administrador, de acordo com o previsto no art. 2º da Lei nº 4.769/65. O Parecer Técnico da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização fica fazendo parte integrante do presente acórdão.

Já o Parecer Técnico da Comissão Especial Técnica de Estudos de Fiscalização, mencionado no Acórdão N°. 03/2011 apresenta o seguinte resultado:

O que é o segmento de Serviços Terceirizados - Locação de Mão-de-obra?

1. As empresas terceirizadas foram criadas para atender a demanda na atividade meio das empresas tomadoras de serviço. A terceirização é o ato pelo qual as empresas e a administração pública contratam serviços de empresas para execução de atividades que estejam fora de sua atividade fim. Com base nas atividades a serem desenvolvidas pela empresa terceirizada, essa procederá ao recrutamento, seleção e treinamento, admissão, demissão e administração de pessoal, disponibilizando-os aos contratantes, e fornecem mão de obra em diversos segmentos empresariais, tais como: limpeza, vigilância, telefonia, recepção, dentre outros. **As empresas locadoras de veículos com motoristas, ou de equipamentos com operador, também tem como atividade fim o fornecimento da mão-de-obra, já que o serviço é prestado mediante a disponibilização do seu motorista ou operador.** (grifo nosso) (Fonte: <http://www.cfa.org.br/institucional/legislacao/acordaos/2011/AR000311.pdf> acesso em 07 de setembro de 2017 às 21hrs58min)

Exa. conforme fundamentado acima, a exigência pauta-se numa necessidade de recrutamento de mão-de-obra que será realizado pela empresa licitante,

onde a empresa passa para fase de seleção, onde se busca filtrar as pessoas mais apropriadas para execução das atividades nas empresas e organizações contratantes.

Durante a vigência do contrato de locação, os motoristas selecionados pela empresa vencedora do certame ostentarão a condição de agentes públicos por equiparação, vinculados ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Parauapebas, motivo pelo qual a Administração utilizando-se de sua discricionariedade e com intuito de proteger a coisa pública considerou por bem e regular a exigência de registro da empresa interessada em participar do certame, no Conselho Regional de Administração, inclusive com a indicação do Profissional de nível superior que seria o responsável técnico pela empresa para atender a essa necessidade específica do órgão licitante.

O processo seletivo, como já mencionado, é de fundamental importância, já que a escolha de pessoas erradas onera a empresa de terceirização, a qual perderá todos os recursos em recrutamento, seleção e treinamento investidos no funcionário, além das despesas rescisórias. Além disso, este custo, quando demasiado, pode comprometer a eficiência da empresa, refletindo na qualidade dos serviços prestados.

Tal onerosidade pode ser transmitida a contratante (no caso a administração pública) direta ou indiretamente no momento da execução contratual.

Neste sentido discorre Chiavenato (Gestão de pessoas; o novo papel dos recursos humanos nas organizações. Rio de Janeiro: Elsevier, 1999, p. 107):

“A seleção de pessoas funciona como uma espécie de filtro que permite que apenas algumas pessoas possam ingressar na organização: aquelas que apresentam características desejadas pela organização. Há um velho ditado popular que afirma que a seleção constitui a escolha certa da pessoa certa para o lugar certo. Em termos mais amplos, a seleção busca, dentre os vários candidatos recrutados, aqueles que são mais adequados aos cargos existentes na organização, visando manter ou aumentara eficiência e o desempenho do pessoal, bem como a eficácia da organização”.

Depois de recrutada e selecionada a mão-de-obra, a empresa realiza a sua contratação e treinamento para então promover a sua alocação às empresas e entidades contratantes. Ao alocar os serviços, a empresa de terceirização também

assume toda a responsabilidade pela administração do pessoal alocado, envolvendo o fornecimento de uniformes e equipamentos, pagamento de salários, gratificações e demais encargos trabalhistas, concessão de férias, substituição de funcionários, resolução de quaisquer conflitos ou deficiências na execução do contrato e a gestão de pessoas como um todo.

É exatamente por todos esses fatores que a Administração achou por bem exigir que as empresas no mínimo detenham registro no Conselho Regional de Administração com um Profissional Técnico qualificado para atender a demanda licitada.

Apenas para ilustrar como a terceirização de mão de obra poderá onerar os cofres públicos, colacionamos jurisprudência que revela a condenação de órgãos públicos a pagamentos de indenizações (trabalhistas, cíveis e etc) oriundas de contratos de terceirização de mão de obra, conforme a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Descabe falar em nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional por inovação recursal, em sede de agravo de instrumento, porque sequer foi levantada nas razões de recurso de revista. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CARACTERIZAÇÃO DE CULPA IN VIGILANDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 331, V, DO TST. Do quadro fático delineado pelo TRT extrai-se que a condenação decorre da culpa in vigilando da tomadora dos serviços.** Com efeito, consta do v. acórdão recorrido que: - No caso dos autos, além do dever imposto por lei de fiscalização das empresas contratadas pela Administração Pública, o recorrente assumiu, contratualmente, o poder/dever de fiscalizar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela empresa prestadora de serviço (1ª reclamada), DOMINUM TERCEIRIZAÇÃO LTDA., conforme cláusula 5.6 do instrumento contratual, fls. 103/108, assim redigida: "A CONTRATADA, obriga-se a: Apresentar mensalmente e sempre que solicitado pela CONTRATANTE, folha de pagamento do corpo operacional utilizado na prestação dos serviços, guias de recolhimento das contribuições sociais e previdenciárias (INSS/FGTS), sob pena de ser susgado o pagamento de quaisquer faturas que lhe forem devidas até o cumprimento desta obrigação." Apesar desse dever legal e contratual, não há qualquer documento nos autos que comprove que o recorrente encetou medidas fiscalizatórias no que tange ao cumprimento das obrigações trabalhistas, lançando mão dos expedientes previstos em lei e no contrato firmado com a 1ª reclamada.- (fl. 460 - grifei). Nesse contexto, inviável a admissibilidade do recurso de revista, pois a decisão recorrida encontra-se em consonância com o item V da Súmula 331/TST. Ademais, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Reclamação nº 13901, registrou que -Como o controle da regularidade da execução dos contratos firmados com a administração deve ser feito por dever de ofício, é densa a fundamentação do acórdão-reclamado ao atribuir ao Estado o dever de provar não ter agido com tolerância ou desídia incompatíveis com o respeito ao erário. - Agravo de instrumento conhecido e não provido. (TST -

AIRR: 8779420125050020, Relator: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 22/10/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014) (grifei)

APELAÇÃO CÍVEL - ACIDENTE DE TRÂNSITO - MENOR VITIMADO A ESTADO VEGETATIVO PERMANENTE - EVIDENCIADA **CULPA DO CONDUTOR QUE TRAFEGAVA EM VELOCIDADE ACIMA DA PERMITIDA PARA O LOCAL - ATROPELAMENTO DE PEDESTRE QUE ATRAVESSAVA SOB FAIXA DE SEGURANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA LOCADORA DO VEÍCULO POIS TAMBÉM PROPRIETÁRIA, ASSIM COMO DA EMPREGADORA DO CONDUTOR E LOCATÁRIA DO AUTOMÓVEL** - CONDENAÇÕES AO PAGAMENTO DE DANOS MORAIS E ESTÉTICOS FIXADOS EM SALÁRIOS MÍNIMOS - NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO, DE OFÍCIO - PENSÃO MENSAL VITALÍCIA FIXADA EM SALÁRIO MÍNIMO COM RESPALDO NA SÚMULA 490 DO STF - PERMISSIBILIDADE - RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS Segundo se depreende dos autos, e bem explicado pela decisão objurgada, há provas nos autos mais que suficientes para inferir ao primeiro réu a culpa exclusiva pelo traumático acidente ora em foco. A velocidade que impôs ao veículo foi, sem sombra de dúvida, a grande causadora do desastre, pois, como elevada para o local, não permitiu ao motorista reduzi-la a contento, ou mesmo extirpa-la, como deveria. Os reflexos empregados pelo primeiro réu foram completamente neutralizados ante a velocidade que imprimia. Sua imprudência, de fato, resultou no acidente, e as provas testemunhais corroboram esta acertiva. Extrai-se da totalidade dos depoimentos tomados em audiência que o menor cruzava a via de tráfego sob a faixa de segurança. Da mesma forma, são uníssonos os relatos quanto ao fato de que o menor não teria saltado a mureta protetora. Mas ainda que tivesse pulado - argumentação trazida só para exercitar o raciocínio -, sabe-se que a mureta tem cerca meio metro de altura e, portanto, com total visibilidade tanto para o motorista em relação aos transeuntes, quanto aos pedestres em relação aos veículos em tráfego. Não há mais o que se discutir acerca da responsabilidade do condutor do veículo sobre o acidente que provocou. No mesmo sentido é a evidência de que tal responsabilidade atribuída ao condutor merece ser compartilhada - e assim o foi pela sentença e assim o é neste segundo grau de jurisdição - com a segunda ré (locadora e proprietária do automóvel envolvido no acidente - inteligência da Súmula 492 do STF) e com a quarta ré (empregadora do condutor, que estava a serviço, além de locatária do veículo - na esteira do teor da Súmula 341 do STF). Súmula 490 do STF - "A pensão correspondente à indenização oriunda de responsabilidade civil deve ser calculada com base no salário mínimo vigente ao tempo da sentença e ajustar-se-á às variações ulteriores." Tal Súmula diz respeito exclusivamente à condenação ao pagamento de pensão vitalícia, recaindo, portanto, somente sobre os cinco salários mínimos estipulados. Nos demais casos, quais sejam, danos morais e danos estéticos, estes devem ser fixados em valor certo, ainda que se complemente seu equivalente em salários mínimos, apenas a título comparativo. (TJ-SC - AC: 224642 SC 2008.022464-2, Relator: Edson Ubaldo, Data de Julgamento: 16/07/2009, Câmara Especial Regional de Chapecó, Data de Publicação: Apelação Cível n. , de Concórdia) (grifei)

DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. **AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. RESSARCIMENTO. SEGURO DE CARGA. INFRAERO E EMPRESA TERCERIZADA. MANUSEIO DA CARGA. QUEDA E AVARIA DA MERCADORIA. IMPRUDÊNCIA DE PREPOSTO. PREJUÍZO COMPROVADO.** SENTENÇA MANTIDA. 1. No caso de ação de ressarcimento do segurador contra o suposto causador do dano, o prazo prescricional era o previsto no artigo 177, do antigo Código Civil, então vigente, sendo vintenária a

prescrição. Precedentes do STJ. 2. **A Constituição Federal de 1988 consagra a teoria da responsabilidade objetiva do Estado no § 6º, do artigo 37, dispondo que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa**, inovando, a atual Carta Política ao estender o dever de indenizar às empresas privadas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos. 3. Aliás, no direito brasileiro o Estado sempre respondeu, de alguma forma, pelo resultado de sua atuação ou de sua omissão, sendo esta responsabilidade quase sempre objetiva, com base na simples relação de causa e efeito entre a conduta da Administração e o evento danoso, restando consagrada no ordenamento a teoria do risco administrativo. 4. Contudo, ao lado da responsabilidade objetiva, como esta, por evidente, não cobre todas as ocorrências da vida, é possível a incidência da responsabilidade subjetiva, que se configura em face de dano causado ao administrado por ilícito culposos ou danoso. 5. No caso dos autos, restaram incontroversos os fatos, pois, realmente, ocorreu a queda de uma das embalagens de carga que se encontrava segurada pela apelada, quando do manuseio da mesma por parte de empregado da PROAIR, prestadora de serviços de movimentação de carga e descarga para a INFRAERO, no âmbito do Terminal de Cargas do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos. Restou provado, ainda, que o acidente com a carga em questão, por imprudência no seu manuseio, resultou na quebra de uma polia de motor, ensejando o pagamento do sinistro pela seguradora. 6. Em suma, ficando demonstrada a responsabilidade, tanto da ré INFRAERO quanto da denunciada à lide PROAIR, conquanto restou claro o nexo causal entre o alegado prejuízo e a atuação de seus prepostos, impõe-se a confirmação da sentença. 7. Apelações a que se nega provimento. (TRF-3 - AC: 155 SP 2002.61.19.000155-9, Relator: JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, Data de Julgamento: 09/06/2011, TERCEIRA TURMA) (grifei)

Destarte, percebe-se que mais que obrigatoriedade, a empresa que possui como atividade locação de mão de obra, necessita de um profissional qualificado para administração dessa mão de obra, de forma que não ocasione prejuízos para própria empresa e nem para o contratante de seus serviços, neste caso a administração pública.

Ademais, percebe-se que a exigência não frustra o caráter competitivo do certame, uma vez que ao nosso entender a empresa impetrante exerce atividade de locação de mão de obra (CNAE: 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista). Pois, a atividade de "locação de mão de obra" e mesmo não estando inseridas de forma aparente no objeto social da impetrante, pode ser verificado que os serviços de "locação de automóveis com motorista" são camuflados em pacotes, incluindo pessoas e bens recrutados e geridos pela empresa fornecedora do serviço.

Vale ressaltar que não existem óbices à empresa promover seu registro junto ao Conselho Regional de Administração, sendo tal registro até um benefício para a entidade empresarial, que demonstraria organização, planejamento e gerência, passando segurança aos contratantes, o que de certa forma beneficiaria a impetrante perante o mercado local e o desenvolvimento de suas atividades certamente melhoraria.

A atividade de locação de mão de obra, ao nosso entender, está prevista no contrato social da impetrante, no CNAE destacado, sem que a empresa tenha qualificação técnica exigida por lei, qual seja, o registro da sociedade de Administração e o responsável técnico graduado em administração.

O fornecimento de mão de obra treinada e qualificada para atender a terceiros, na figura de motoristas, enseja a utilização de conhecimentos da Administração de Recursos Humanos, privativos de profissional administrador, estando, portanto, a impetrante obrigada a registrar-se junto ao CRA.

A Lei nº 6.839/80 - que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões - o seguinte, *in verbis*:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Existem entendimentos jurisprudenciais acerca da legalidade da exigência posta no edital, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INABILITAÇÃO EM CERTAME LICITATÓRIO. COMPATIBILIDADE COM AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. 1) A licitação em exame se destina à contratação de empresa para, mediante a utilização de mão-de-obra própria, prestar serviço de suporte na fiscalização do cumprimento de obrigações de contratadas pela ECT. Destaque-se, em específico, o item 7.3 do Edital, segundo o qual: 'A contratada deverá responsabilizar-se pelas conferências efetuadas, atestando os relatórios entregues através dos profissionais de seus quadros devidamente habilitados junto aos órgãos de classe pertinentes (OAB, CRC, CRA, etc)'; 2) Isso não obstante, de acordo com o contrato social da STATUS 1000, acostado às fls. 21/26 do instrumento do agravo, seu objeto social consiste, predominantemente, na locação de mão-de-obra temporária. Noutras palavras: mão-de-obra de terceiros. 3) Acrescente-se que a decisão que inabilitou a ora agravante encontra-se devidamente fundamentada em parecer técnico de órgão interno da ECT, harmonizando-se, em linha de princípio, com os comandos legais que disciplinam o procedimento do pregão e com o princípio do julgamento objetivo da licitação. 4) Com efeito, a pretensão recursal não se coaduna com o princípio da vinculação ao edital, nos termos do exposto, prejudicado o pleito de atribuição de efeito suspensivo. 5) Nego provimento ao recurso.

(TRF-2 - AG: 165329 RJ 2008.02.01.006744-4, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 09/09/2008, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::18/09/2008 - Página::384)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. INSCRIÇÃO NO CRA. CABIMENTO. ART. 2.º, B, LEI N.º 4.769/65. PRESTAÇÃO DE MÃO DE OBRA. Nenhuma ilegalidade há na exigência constante do edital de licitação, cujo objeto é a disponibilização de serviços de merendeiras e nutricionista, cabendo aos licitantes recrutar, selecionar e administrar as respectivas atividades, o que justifica inscrição no Conselho Regional de Administração - CRA, nos termos do art. 2.º, b, Lei n.º 4.769/65. (Agravado de Instrumento Nº 70058359613, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 28/05/2014) (TJ-RS - AI: 70058359613 RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Data de Julgamento: 28/05/2014, Vigésima Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 01/07/2014)

Portanto, entendemos que o dever de registro junto aos Conselhos Profissionais competentes mostra-se necessário em razão da atividade praticada pela empresa, qual seja, locação de mão de obra (motorista).

III. DA REANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

A autoridade apontada como coatora em cumprimento a decisão judicial liminar suspendeu o certame, conforme comprovante em anexo e decidiu rever a decisão acerca da impugnação ao edital interposta pela impetrante no dia 12 de setembro de 2017.

Após a análise da fundamentação da decisão liminar, a Administração utilizando-se de seu poder discricionário em rever seus atos, de ofício, mediante prerrogativa da autotutela, anulando-os, quando ilegais, ou revogando-os, em juízo de conveniência e oportunidade. Resolve, ainda oportunamente, rever a redação dos itens 10.7.14.1 e 10.7.14.4, procedendo ainda a reformulação do edital do Pregão Eletrônico Nº. 006/2017SAAEP, determinando sua republicação e nova data de abertura do certame, posto que os serviços objeto da presente licitação versem sobre serviços essenciais à população e sua suspensão sujeitaria diversas pessoas à falta de água e demais serviços/atividades básicas e essenciais prestados por esta autarquia.

Assim, considerando a ausência de intenção interposição de recurso por parte desta autarquia e o cumprimento da decisão liminar de forma satisfativa, vimos requerer que V.Exa. proceda o julgamento do presente *mandamus* sem resolução de mérito, uma vez que estamos diante da perda de objeto em face do cumprimento satisfativo da liminar, senão vejamos a jurisprudência a seguir:

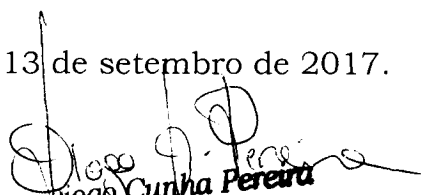
MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU EFETIVA. PERDA DE OBJETO EM FACE DO CARÁTER SATISFATIVO DA LIMINAR. 1. **Aluno concludente que, por motivo justificado, não participou de solenidade de colação de grau em curso superior e obteve, por liminar, nova oportunidade de realizar o ato. 2. Perda de objeto da ação, em face do caráter satisfativo da liminar, que esgotou o pedido, e da situação fática consumada.** MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU EFETIVA. PERDA DE OBJETO EM FACE DO CARÁTER SATISFATIVO DA LIMINAR. 1. Aluno concludente que, por motivo justificado, não participou de solenidade de colação de grau em curso superior e obteve, por liminar, nova oportunidade de realizar o ato. 2. Perda de objeto da ação, em face do caráter satisfativo da liminar, que esgotou o pedido, e da situação fática consumada. (REO 1999.01.00.072630-5/MG, Rel. Desembargador Federal Aloisio Palmeira Lima, Primeira Turma, DJ p.61 de 07/06/2002) (TRF-1 - REO: 72630 MG 1999.01.00.072630-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ALOISIO PALMEIRA LIMA, Data de Julgamento: 18/12/2001, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 07/06/2002 DJ p.61) **(grifo nosso)**

IV. CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, vimos pela presente requerer que V.Exa. proceda o julgamento da demanda sem resolução de mérito por perda de objeto em face do cumprimento satisfativo da decisão liminar e da ausência de interesse por parte desta autarquia em recorrer da decisão.

Parauapebas (PA) 13 de setembro de 2017.

Diogo Cunha Pereira
Pregoeiro do SAAEP
Portaria Nº. 0188/2017



Diogo Cunha Pereira
Pregoeiro
Portaria SAAEP Nº 0188/2017